



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RESPOSTA AO RECURSO

PROAD 8511/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2025

OBJETO: O objeto da presente licitação é a Aquisição de material elétrico, hidráulico e civil mediante o Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. FUNDAMENTAÇÃO:

Lei 14.133/2021

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

DECRETO nº. 10.024/2019 e aplicação subsidiária da Lei 14.133/2021, na forma de seu art. 165.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º. As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

2. ATO RECORRIDO: Decisão proferida pelo pregoeiro signatário, da **Aceitação e Habilitação do grupo06** do Pregão Eletrônico **90003/2025**, com base na análise técnica da **COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO** do TRT 7ª REGIÃO, que declarou vencedora a empresa **REAL LOCACOES E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 12.874.349/0001-31.

2.1. RECORRENTE: PUMA LICITAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 50.544.276/0001-09, com intenção de recurso registrada no sistema em 31/03/2025, e com razões registradas no sistema Comprasnet, em 01/04/2025.

2.2. RECORRIDA: REAL LOCACOES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 12.874.349/0001-31, com contrarrazões registradas no sistema Comprasnet em 04/04/2025.

3. DOS PRAZOS

3.1. PRAZO FINAL PARA AS RAZÕES: 01/04/2025 (atualizado após o recurso cadastrado)

3.2. PRAZO FINAL PARA AS CONTRARRAZÕES: 04/04/2025

3.2. PRAZO LIMITE PARA DECISÃO: 25/04/2025

4. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO: Recurso e contrarrazões atendem aos requisitos de admissibilidade do recurso (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), observado, quanto à tempestividade, os prazos constantes do edital.

5. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Alegações da Recorrente:

A empresa PUMA LICITAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.544.276/0001-09, com endereço na Av. Eduardo Bezerra, nº 76, Tauape, Fortaleza/CE, CEP: 60.130-270, e-mail: pumalicitacoes@gmail.com, neste ato representada por seu representante legal FRANCISCO MARIANO NUNES SOBRINHO, inscrito no CPF sob o nº 913430203-44 e no RG 99002016663, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar Recurso contra empresa REAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA do certame a mesma feriu o Item do edital 7.7 será desclassificada a proposta que: 7.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

Na peça recursal, em síntese, a empresa recorrente alega que o item 148 pertencente ao grupo 6 do pregão eletrônico 90003/2025 não atende as especificações técnicas exigidas no edital e seus anexos. No qual a proposta vencedora da empresa habilitada para o grupo 6 não poderia ser aceita. Alega também que a MARCA/MODELO oferecida na proposta recorrida para o item 148 não existe na linha de produção do fabricante em questão.

6. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Alegações da Recorrida:

A empresa REAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.874.349/0001-31, com sede na Rua Joaquim Domingos Neto, nº 554, sala 01 – Horizonte/CE, por sua representante abaixo assinada, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face do recurso impetrado pela empresa PUMA LICITAÇÕES que pede a desclassificação da empresa recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas

Consoante consta na Ata da sessão realizada no último dia 17/03/2025, a empresa REAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ora recorrente, ofertou o menor preço para o GRUPO 6 ITEM 148, sendo vencedora na fase de lances. Ocorre que a empresa PUMA LICITAÇÕES na fase de recursos, após nossa habilitação, vem apresentar recurso contra nossa habilitação, alegando que a mesma feriu o item 7.7 do edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025/TRT por parte do arrematante, do grupo 6, item 148, onde vem afirmar que o produto ofertado pela Real locações não atende em sua integralidade e pede a desclassificação da referida empresa” Conforme será demonstrado no decorrer destas razões recursais, a desclassificação da recorrente não deve prosperar, pois, além de ter a apresentado o menor valor para o item, a recorrente possui capacidade técnica operacional para executar o objeto do certame, sendo sua desclassificação um excesso de formalismo que poderá trazer prejuízo para a Administração que contratará por um valor bem acima do que foi proposto pela recorrente.

7. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA:

A decisão atacada encontra respaldo nas disposições editalícias, bem como nos princípios norteadores da licitação, dentre os quais destacamos o da legalidade, impessoalidade, economicidade, razoabilidade e julgamento objetivo, além de pareceres técnicos emitidos pela área técnica especializada deste Tribunal, no caso do pregão em análise a **COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO** do TRT7.

8. ANÁLISE DO RECURSO

A recorrente alega, em síntese, que o item 148 referente ao Grupo 6 do pregão 90003/2025 não atende as especificações técnicas previstas no termo de referência e seus anexos.

Informo que a análise técnica de todos os itens/grupos do pregão em epigrafe foram diligenciadas junto a área técnica especializada deste Tribunal no caso do objeto deste pregão a **COORDENADORIA DE MANUTENÇÃO** do TRT 7ª REGIÃO.

Os grupos/itens em questão na peça recursal foram avaliados por diligência realizada junto a área técnica, que consta nos autos do processo administrativo PROAD 2344/2025, e que no documento de número 11 apresenta o seguinte parecer:

“Grupo 06 - Os itens apresentados atendem às especificações técnicas.”. Parecer este que subsidiou a decisão de aceitação da proposta por este pregoeiro.

Considerando que as alegações da recorrente versam sobre aspectos eminentemente técnicos, foi encaminhada nova diligência para reanálise da proposta/documentação técnica da empresa recorrida relativos ao grupo 6, esta constante nos autos sob o PROA Nº 3030/2025. Que em seu documento de número 6 apresentou à seguinte conclusão:

“Grupo 06

Procedeu-se com a análise da documentação do recurso apresentado (doc. 02 desta providência).

Informamos que o produto apresentado para o item 148 - CONJUNTO DE FIXAÇÃO EM NYLON PARA CAIXA na proposta constante dos documentos 02 e 04 do PROAD 2344/2025 possui material distinto ACOPLADA (PARAFUSOS) -do definido em edital. O edital descreve que o conjunto de fixação seja em nylon e, após revisão, constatou-se que o item apresentado é composto por material metálico.

Desta forma, a proposta constante dos documentos 02 e 04 do PROAD 2344/2025 não atende ao especificado em edital.”

Sendo assim, em nova diligência realizada junto à área técnica, o parecer anteriormente favorável em relação ao Grupo 6 foi **retificado**, uma vez que se constatou que o produto apresentado no catálogo referente ao item 148 **não atende** às especificações previstas no edital.

Dessa forma, verifica-se que são **procedentes** as alegações da recorrente quanto à ausência de conformidade técnica da proposta apresentada pela empresa recorrida, em desacordo com as exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

No entanto, será necessário realizar diligência, **em caso de retorno à fase de julgamento**, para apurar se o erro pode ser **sanado** mediante a apresentação dos catálogos corretos para o item 148, **desde que sejam integralmente mantidas as condições da proposta ajustada**, especialmente as marcas/modelos ofertados e os preços propostos para o Grupo 6.

8. ANÁLISE DA CONTRA-RAZÃO

Na análise da contra-razão, a empresa recorrida reconhece o equívoco em um dos catálogos referentes ao item 148 e solicita a aplicação do princípio do formalismo moderado. Para tanto, encaminha, em anexo à peça de contra-razão recursal, um novo catálogo, corrigido, oferecendo **outro produto** para o item em questão.

Quanto à aplicação do princípio do formalismo moderado, destaca-se que este tem sido observado de forma clara e notória na condução do presente processo licitatório, sendo adotada por este pregoeiro uma postura isonômica em relação a todos os participantes. Questões meramente formais têm sido reconsideradas, permitindo-se, inclusive, que a própria empresa recorrida – assim como outras participantes – ajustassem propostas, catálogos ou documentos, desde que dentro dos limites permitidos pela legislação e pelos princípios da legalidade e do devido processo.

Contudo, **a aplicação do princípio do formalismo moderado não se estende a alterações que modifiquem a substância da proposta**, ou seja, não permite que uma proposta inicialmente recusada por não atender às especificações técnicas exigidas no edital e seus anexos seja reformulada com **a substituição do produto ofertado**, sob pena de violação aos princípios da **isonomia** e da **vinculação ao instrumento convocatório**.

No caso em tela, a apresentação de um novo produto para o item 148, em substituição ao originalmente ofertado, configura modificação substancial da proposta, razão pela qual tal alteração **não pode ser admitida**. Cabendo neste caso apenas a correção dos catálogos, caso o erro tenha sido referente apenas de apresentação dos catálogos, desde que mantidas as condições de marca/modelo e preços apresentados na proposta.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a plena observância das exigências previstas no edital, bem como as normas e princípios fundamentais que regem as licitações, reformo a decisão que aceitou e habilitou a empresa REAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA como vencedora do Grupo 6 do Pregão nº 90003/2025, determinando o retorno à fase de julgamento das propostas para o referido grupo, na etapa de análise da proposta da empresa recorrida.

Serão realizadas diligências para que a empresa recorrida apresente os catálogos técnicos referentes ao item 148, mantendo-se a marca/modelo já indicados na proposta ajustada. Caso a empresa não comprove a existência do produto ofertado com a marca/modelo declarados, a proposta será desclassificada por não atender às especificações técnicas previstas no edital e seus anexos. Sendo aceita a retificação dos catálogos apresentados, desde que seja mantida as condições iniciais da proposta ajustada como MARCA, MODELO e PREÇOS.

Pelos motivos elencados, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa PUMA LICITAÇÕES LTDA, por atender aos requisitos de admissibilidade e tempestividade, para, no mérito, DAR-LHE provimento parcial, anulando os atos de aceitação e homologação da proposta para o Grupo 6, sem, contudo, desclassificar a proposta da empresa REAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, até que seja realizada diligência na sessão de julgamento, com base na proposta já apresentada que foi avaliada pela área técnica.

Resposta disponível em www.comprasnet.gov.br e www.trt7.jus.br, através do link: https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=15091:pregoes-eletronicos-2025&catid=197&Itemid=1025

Fortaleza, 10 de abril de 2025

Francisco Paulo Henrique de Andrade
Pregoeiro – TRT 7ª Região